

**LEI Nº \_\_, DE \_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2017**

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre o fortalecimento e reestruturação do Sistema de Contabilidade do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**TÍTULO I**  
**DO FORTALECIMENTO E DA REESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA DE**  
**CONTABILIDADE ESTADUAL**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei estabelece medidas para o fortalecimento e reestruturação do Sistema de Contabilidade do Poder Executivo Estadual, previsto no artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 264, de 28 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 506, de 11 de julho de 2013, pela Lei Complementar Estadual nº 566, de 20 de maio de 2015, pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e pelo Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

**CAPÍTULO II**  
**DAS CONCEITUAÇÕES E FINALIDADES**

Art. 2º. Para fins de aplicação desta Lei, entende-se:

I - Contabilidade é a ciência que estuda, mensura, registra, controla, avalia e evidencia os atos e fatos relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial das organizações públicas ou privadas, por meio de suas técnicas próprias de escrituração, demonstração, análise, perícia e auditoria contábeis.

II - Contabilidade Aplicada ao Setor Público é o ramo da ciência contábil que aplica, no processo gerador de informações, os Princípios Fundamentais de Contabilidade e as normas contábeis direcionados ao controle patrimonial de órgãos e entidades do setor público,

com o objetivo de fornecer aos usuários informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio da entidade do setor público e suas mutações, em apoio ao processo de tomada de decisão; a adequada prestação de contas; e o necessário suporte para a instrumentalização do controle social.

Art. 3º. O Sistema de Contabilidade Estadual visa evidenciar e avaliar a situação orçamentária, financeira e patrimonial do Estado de Mato Grosso.

Art. 4º. O Sistema de Contabilidade Estadual tem por finalidade registrar os atos e fatos relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial do Estado de Mato Grosso e evidenciar:

I - as operações realizadas pelos órgãos e entidades governamentais e os seus efeitos sobre a estrutura do patrimônio do Estado de Mato Grosso;

II - os recursos dos orçamentos vigentes, as alterações decorrentes de créditos adicionais, as receitas prevista e arrecadada, a despesa empenhada, liquidada e paga à conta desses recursos e as respectivas disponibilidades;

III - perante a Fazenda Pública, a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuam despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados;

IV - a situação patrimonial do ente público e suas variações;

V - os custos dos programas e das unidades da Administração Pública Estadual;

VI - a aplicação dos recursos do Estado, por órgãos e entidades da Administração Pública Estadual;

VII - a renúncia de receitas de órgãos e entidades estaduais.

Parágrafo único. As operações de que resultem débitos e créditos de natureza financeira não compreendidas na execução orçamentária serão, também, objeto de registro, individualização e controle contábil.

### CAPÍTULO III

#### DA ORGANIZAÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º. O Sistema de Contabilidade Estadual compreende, dentre outras, as atividades de registro, de tratamento e de controle das operações relativas à administração orçamentária, financeira e patrimonial, com vistas à elaboração de demonstrações contábeis.

Art. 6º. Integra o Sistema de Contabilidade:

I - a Secretaria de Estado de Fazenda, como órgão central;

II - órgãos setoriais contábeis e de custos da administração direta e indireta.

Art. 7º. Os órgãos setoriais contábeis são as unidades de gestão contábil dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, responsáveis pelo acompanhamento e execução contábil no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças – FIPLAN, de órgãos e entidades supervisionados e pelo registro da respectiva conformidade contábil.

Parágrafo único. Os órgãos setoriais de contabilidade ficam sujeitos à orientação normativa, à supervisão técnica e ao controle gerencial do órgão central do Sistema de Contabilidade Estadual, sem prejuízo da subordinação ao órgão em cuja estrutura administrativa estiverem integrados.

Art. 8º. Os órgãos setoriais de custos são as unidades de mensuração e gerenciamento dos custos dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, responsáveis pelo acompanhamento de custos dos órgãos e entidades supervisionados.

Parágrafo único. Os órgãos setoriais de custos ficam sujeitos à orientação normativa, à supervisão técnica e ao controle gerencial do órgão central do Sistema de Contabilidade Estadual, sem prejuízo da subordinação ao órgão em cuja estrutura administrativa estiverem integrados.

Art. 9º. Compete ao Sistema de Contabilidade Estadual gerir e executar a contabilidade pública do Poder Executivo Estadual, e exercer a orientação normativa, a supervisão técnica e o controle das atividades relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial, especialmente para:

I - manter e aprimorar o Plano de Contas Único do Estado de Mato Grosso;

II - estabelecer normas e procedimentos para o adequado registro contábil dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Estadual;

III - com base em apurações de atos e fatos inquinados de ilegais ou irregulares, efetuar os registros pertinentes e adotar as providências necessárias à responsabilização do agente, comunicando o fato à autoridade a quem o responsável esteja subordinado e ao órgão ou unidade do Sistema de Controle Interno;

IV - instituir, manter e aprimorar sistemas de informação que permitam realizar a contabilização dos atos e fatos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Estado e gerar informações gerenciais necessárias à tomada de decisão e à supervisão pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual;

V - realizar tomadas de contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos e de todo aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte dano ao erário;

VI - elaborar e analisar os Balanços Gerais dos órgãos e entidades Poder Executivo Estadual e demais Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, Relatórios e Demonstrativos Fiscais;

VII - consolidar os balanços do Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, com vistas à elaboração do Balanço Geral do Estado;

VIII - promover a integração com os demais Poderes, órgãos autônomos e esferas de governo em assuntos de contabilidade.

#### CAPÍTULO IV

#### DA ESTRUTURAÇÃO DOS MACROPROCESSOS DE TRABALHO

Art. 10. O relacionamento entre o órgão central e setoriais do Sistema de Contabilidade do Poder Executivo Estadual, para o exercício de suas competências, far-se-á, precipuamente, por meio da execução dos seguintes macroprocessos de trabalho:

I - Macroprocesso de Acompanhamento e Avaliação Contábil – MPAAC;

II - Macroprocesso de Análise e Conformidade Contábil – MPANC;

III - Macroprocesso de Registro da Execução Orçamentária e Financeira – MPREOF;

IV - Macroprocesso de Tomada e Prestação de Contas – MPTPC; e

V - Macroprocesso do Sistema de Custos do Governo Estadual – MPSCUS.

§ 1º. Cada órgão setorial terá um responsável pela sua coordenação, que deverá ser um profissional contábil, servidor público estadual regido pela Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, titular de um dos cargos de que trata o art. 21 desta Lei, com registro ativo e

regular no Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso, em cumprimento ao Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946.

§ 2º. Para a alocação de recursos humanos nos macroprocessos que tratam os incisos I a V do caput, os profissionais deverão ser servidores públicos regidos pela Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, titulares dos cargos de que trata o art. 21 desta Lei e estar com registro ativo e regular no Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso, em cumprimento ao Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946.

Art. 11. O Macroprocesso de Acompanhamento e Avaliação Contábil – MPAAC compreende as seguintes atividades:

I - orientar as unidades jurisdicionadas, os órgãos e entidades vinculadas quanto às operações de contabilidade dos atos e fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, incluindo os processos relacionados ao encerramento do exercício e abertura do exercício seguinte;

II - acompanhar as atividades contábeis das unidades jurisdicionadas, dos órgãos e das entidades vinculadas no que diz respeito ao adequado e tempestivo registro dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

III – executar a análise e o controle orçamentário e financeiro da receita e das despesas;

IV - apoiar treinamentos na área de contabilidade para as unidades jurisdicionadas;

V - propor ao órgão central medidas de aperfeiçoamento das rotinas e procedimentos contábeis no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças - FIPLAN, incluindo as rotinas do encerramento e abertura do exercício, bem como seus subsistemas relacionados à execução orçamentária, financeira e patrimonial; e

VI - apoiar o órgão central do Sistema de Contabilidade Estadual na gestão do FIPLAN.

Art. 12. O Macroprocesso de Análise e Conformidade Contábil – MPANC compreende as seguintes atividades:

I – analisar, auditar e avaliar a exatidão e fidedignidade dos balanços, balancetes e demais demonstrações contábeis e demonstrativos fiscais das unidades gestoras jurisdicionadas e dos órgãos e entidades vinculadas, solicitando providências quanto às regularizações das impropriedades detectadas nos registros e demonstrações contábeis;

II - efetuar nas unidades jurisdicionadas, quando necessário, registros contábeis que, devido às suas peculiaridades, não puderem ser realizados pelas unidades gestoras executoras;

III - integralizar, mensalmente, no FIPLAN, os balancetes e demonstrações contábeis dos órgãos e entidades estaduais vinculadas que não utilizam o FIPLAN;

IV - acompanhar a conformidade de registro de gestão efetuada pelas unidades gestoras;

V - propor ao órgão central do Sistema de Contabilidade Estadual alterações nos demonstrativos e conformidades contábeis no FIPLAN;

VI - garantir, em conjunto com a Unidade Setorial Orçamentária, a fidedignidade dos dados do Orçamento do Estado publicado no Diário Oficial do Estado com os registros contábeis ocorridos no FIPLAN, realizado em todas as unidades orçamentárias dos órgãos e entidades a essa vinculados;

VII - realizar a conformidade contábil dos registros no FIPLAN dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial praticados pelos ordenadores de despesa e responsáveis por bens públicos, à vista das normas vigentes, da tabela de eventos do FIPLAN e da conformidade de registro de gestão da unidade gestora; e

VIII - apoiar o órgão central do Sistema de Contabilidade Estadual na gestão do FIPLAN.

Art. 13. O Macroprocesso de Registro da Execução Orçamentária e Financeira – MPREOF compreende as seguintes atividades:

I - orientar as unidades jurisdicionadas, os órgãos e entidades vinculadas quanto às operações dos atos e fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

II - apoiar treinamentos na área de execução orçamentária e financeira para as unidades jurisdicionadas; e

III - apoiar o órgão central do Sistema de Contabilidade Estadual na gestão do FIPLAN.

Art. 14. O Macroprocesso de Tomada e Prestação de Contas – MPTPC compreende as seguintes atividades:

I - realizar tomadas de contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos e de todo aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

II - com base em apurações de atos e fatos inquinados de ilegais ou irregulares, efetuar os registros pertinentes e adotar as providências necessárias à responsabilização do agente, comunicando o fato à autoridade a quem o responsável esteja subordinado e ao órgão ou unidade do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual a que estejam jurisdicionados;

III - preparar balanços, demonstrações contábeis, declaração do contador e relatórios destinados a compor o processo de Tomada e Prestação de Contas Anual do Ordenador de Despesa; e

IV - atender às demandas especiais de informações contábeis de natureza gerencial.

Parágrafo único. As atribuições do Sistema de Contabilidade Estadual quanto à realização de tomadas de contas descrita no inciso I deste artigo limitam-se à efetuar o registro contábil do(s) responsável(eis) pelo débito apurado, verificar o cálculo do débito e efetuar a baixa contábil, pelo recebimento ou cancelamento do débito.

Art. 15. O Macroprocesso do Sistema de Custos do Governo Estadual – MPSCUS compreende as seguintes atividades:

I – apurar os custos dos projetos e atividades, de forma a evidenciar os resultados da gestão, considerando as informações financeiras da execução orçamentária e as informações detalhadas sobre a execução física (Decreto nº 93.872/86, art. 137, §1º);

II – prestar apoio, assistência e orientação na elaboração de relatórios gerenciais do Sistema de Informações de Custos – SIC das unidades administrativas e entidades subordinadas;

III – apoiar o órgão central do Sistema de Contabilidade do Poder Executivo Estadual;

IV – elaborar e analisar relatórios oriundos do Sistema de Informações de Custos – SIC, de acordo com as normas expedidas pelo órgão central do Sistema de Contabilidade do Poder Executivo Estadual com orientações sobre a extração dos relatórios;

V – elaborar relatórios analíticos, com o uso de indicadores de custos, tendo por base os relatórios do Sistema de Informações de Custos – SIC;

VI – subsidiar os gestores do órgão com informações gerenciais, a partir do Sistema de Informações de Custos - SIC, com vistas a apoiá-los no processo decisório;

VII – promover, quando necessário, conferências ou reuniões técnicas, com a participação das unidades administrativas e entidades subordinadas;

VIII – elaborar estudos e propor melhorias com vistas ao aperfeiçoamento da informação de custo;

IX – solicitar, ao órgão central, acesso ao Sistema de Informações de Custos – SIC;

X – promover a disseminação das informações de custos nas entidades subordinadas;

XI – prestar informação/apoio na realização de exames de auditorias que tenham por objeto os custos dos projetos e atividades a cargo do órgão;

XII – comunicar a autoridade responsável sobre a falta de informação da unidade administrativa gestora sobre a execução física dos projetos e atividades a seu cargo (Decreto 93.872/86, art. 137, §2º);

XIII – elaborar os relatórios de análise de custos que deverão compor a Prestação de Contas do Governador do Estado, conforme as orientações do Tribunal de Contas do Estado.

## CAPÍTULO V

### DA ALOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

Art. 16. A alocação de recursos humanos nos órgãos setoriais e seccionais integrantes do Sistema de Contabilidade do Poder Executivo Estadual se dará em observância aos seguintes requisitos:

I – ser servidor público estadual regido pela Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, com formação em Ciências Contábeis, em nível de superior, para os titulares do cargo de Contador;

II – ser servidor público estadual regido pela Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, com formação em Técnico em Contabilidade, em nível médio, para os titulares do cargo de Técnico em Contabilidade;

III – ser servidor público estadual regido Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, aprovado em concurso público, no âmbito do Poder Executivo Estadual, para cargos de nível superior e médio, do gênero analista e técnico, com formação ou perfil profissional na área de contabilidade.

§ 1º. Considera-se perfil profissional na área de contabilidade para os fins desta Lei, a forma de selecionar candidatos com formação ou escolaridade específica nas áreas de conhecimento, para provimento de cargos ou carreira multidisciplinar, cujo edital do concurso público descreve o título do cargo previsto lei e exige formação em curso superior de “Ciências Contábeis” ou em curso de ensino médio de “Técnico em Contabilidade”, para desempenhar as mesmas atividades e atribuições dos cargos de Contador ou de Técnico em Contabilidade.

§ 2º. Aplica-se a todos os incisos deste artigo a obrigatoriedade da manutenção do registro ativo e regular no Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso, independentemente do cargo, que será comprovado anualmente com a apresentação de certidão de regularidade.

Art. 17. Os servidores titulares dos cargos de que trata o art. 16 desta Lei, desenvolverão atividades relacionadas à contabilidade e a custos aplicados ao setor público, de nível superior e médio, respectivamente, relativas ao exercício das competências legais a cargo dos órgãos central e setoriais integrantes do Sistema de Contabilidade do Poder Executivo Estadual.



Art. 18. Passarão a ter exercício nos órgãos setoriais, bem como no órgão central do Sistema de Contabilidade do Poder Executivo Estadual os servidores mencionados no art. 16, que fizerem a opção nos termos do Anexo IV desta Lei.

§ 1º. Com a conviência do órgão central do Sistema de Contabilidade do Poder Executivo Estadual, os servidores que excederem a lotação nos órgãos central ou setoriais de contabilidade ou que não tiverem interesse em se ausentar do órgão ou entidade de origem, poderão ser deslocados para os setores orçamentário, financeiro, patrimonial, de controle interno desse mesmo órgão ou entidade, com o devido acompanhamento da Setorial Contábil.

§ 2º. Caso a setorial de contabilidade ou mesmo o órgão central do Sistema de Contabilidade do Poder Executivo Estadual necessite efetuar reajustamento da lotação e da força de trabalho, o servidor que estiver lotado nos setores mencionados no parágrafo anterior, poderá ser solicitado a retornar ao órgão setorial.

Art. 19. Cabe à Secretaria de Estado de Fazenda, fazer a gestão da alocação dos servidores nos órgãos setoriais integrantes dos respectivos sistemas, inclusive no órgão central, para o atendimento da necessidade de ajustamento da lotação e da força de trabalho, na administração pública estadual direta e indireta.

Art. 20. O Sistema de Contabilidade do Poder Executivo Estadual será dirigido pelo Contador Geral do Estado, cargo em comissão, simbologia DGA-2, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, dentre contadores com, no mínimo, cinco anos de experiência profissional e notório saber contábil e reputação ilibada.

## **TÍTULO II**

### **DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DE CONTABILIDADE**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DA CONSTITUIÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL**

Art. 21. Fica criada a Carreira de Profissionais de Contabilidade do Poder Executivo de Mato Grosso, constituída dos cargos de Contador Público Estadual e de Técnico Contábil Estadual e seu quantitativo constante no Anexo I desta Lei, pertencente ao quadro de pessoal efetivo da Secretária de Estado de Fazenda.

§ 1º. Os ocupantes dos cargos da Carreira dos Profissionais de Contabilidade do Estado terão lotação e exercício, preferencialmente, nos órgãos central e setoriais dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, cabendo a gestão ao órgão central.

§ 2º. Os Profissionais de Contabilidade do Estado poderão ser lotados nas Secretárias de Estado de Planejamento, de Gestão, na Controladoria-Geral do Estado e demais órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta para desempenhar funções nos demais órgãos centrais e setoriais de Administração Sistemática, desde que essas atribuições não estejam legalmente acometidas aos cargos de carreira própria desses órgãos ou entidades.

Art. 22. Os cargos de Contador Público Estadual e de Técnico Contábil Estadual têm como atribuições o desempenho de todas as atividades técnicas de nível superior e médio relativas ao exercício das competências legais do Sistema de Contabilidade Estadual, compreendidas todas aquelas relacionadas às funções de escrituração, demonstrações, análise de balanços, perícia, controle e auditoria contábil nos sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial, previstas no Capítulo IV, Título I.

§ 1º. As atribuições do cargo de Contador Público Estadual são atividades de nível superior, de complexidade e responsabilidade elevadas, compreendendo a supervisão, coordenação, direção e execução de trabalhos técnicos em contabilidade, especialmente os de escrituração, controle e avaliação da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual; a análise, perícias e auditoria contábil nos sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial; e desenvolver quaisquer atividades ou prestar assessoramento técnico nas áreas de controle interno, orçamento, planejamento, organização, administração financeira, patrimonial, material e de serviços e gestão de pessoas.

§ 2º. As atribuições do cargo de Técnico Contábil Estadual são atividades de nível médio, de complexidade e responsabilidade intermediária, compreendendo o acompanhamento e execução de trabalhos técnicos de escrituração contábil e evidenciação da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual; a operação de sistemas de planejamento, orçamento, financeiro e patrimonial, de gestão de pessoas, aquisições e contratações públicas; bem como prestar suporte ao controle e avaliação da execução orçamentária e financeira do Estado.

Art. 23. Além da coordenação e execução das atividades dos macroprocessos de trabalhos, são atribuições comuns dos Contadores Públicos Estaduais, Técnicos Contábil Estaduais e demais servidores ocupantes de cargos que exigem formação em Ciências Contábeis ou Técnico em Contabilidade e registro regular no Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso:

I - realizar registros, acompanhamento e análise da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de custos dos órgãos e entidades públicas, bem como realizar parecer, relatórios e demonstrativos sobre a gestão orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal;

II - elaborar balancetes e balanços de qualquer tipo ou natureza e para quaisquer finalidades, como balanços patrimoniais, orçamentários, financeiros, demonstrações de resultados do exercício e demais demonstrações contábeis;

III - realizar a programação orçamentária e financeira, e acompanhamento da execução de orçamentos-programa, tanto na parte física quanto na monetária;

IV - organizar e operar sistemas de controle de materiais e de controle patrimonial, inclusive quanto à existência e localização física dos bens;

V – executar atividades nos órgãos centrais e setoriais da Administração Sistêmica dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, especialmente nas áreas de planejamento, orçamento, financeira, patrimônio, gestão de pessoas e controle interno.

Art. 24. São atribuições privativas dos Contadores Públicos Estadual e demais servidores ocupantes de cargos que exigem formação em Ciências Contábeis e registro regular no Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso, a supervisão, coordenação, direção e execução das seguintes atividades:

I - avaliação de acervos patrimoniais e verificação de haveres e obrigações, para quaisquer finalidades, inclusive de natureza fiscal;

II - análise de custos e despesas, em qualquer modalidade, para quaisquer finalidades, principalmente para fixação de preços de venda, tarifas nos serviços públicos, contingenciamento de despesas, apuração de limites de despesas ou gastos públicos obrigatórios;

III - controle, avaliação e estudo da gestão econômica, financeira e patrimonial das empresas, órgãos e entidades públicas e privadas;

IV - análise e revisões de balanços, contas ou quaisquer registros e demonstrações contábeis, inclusive de demonstrativos fiscais, assim como análise do comportamento das receitas e das variações orçamentárias;

V – auditoria interna contábil, de regularidade e operacional, principalmente nas demonstrações contábeis e nos atos, processos e sistemas de gestão orçamentária, financeira, patrimonial dos órgãos e entidades públicas;

VI – perícias contábeis, judiciais e extrajudiciais, compreendendo os elementos econômico-financeiros, orçamentários e patrimoniais;

VII - fiscalização orçamentária, financeira, patrimonial, tributária e previdenciária que requeira exame, análise ou interpretação de registros, sistemas, livros e peças contábeis de qualquer natureza;

VIII - avaliação de sistemas de controle interno contábeis, especialmente os relacionados aos processos ou atividades orçamentárias, financeiras, patrimoniais dos órgãos e entidades públicas;

IX - participação ou assistência aos conselhos fiscais de órgãos e entidades da administração pública; bem como participação em bancas de exame e em comissões julgadoras de concursos, onde sejam aferidos conhecimentos relativos à Contabilidade.

Parágrafo único. Para fins de aplicação deste artigo, considera-se atividades ou conhecimentos contábeis, dentre outros, a análise, perícia, auditoria, avaliação, controle de processos, sistemas e informações orçamentárias, financeiras, patrimoniais e de custos.

Art. 25. O sistema remuneratório dos Profissionais de Contabilidade do Estado é estabelecido através do subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação, ou outra espécie remuneratória, obedecido o disposto no art. 37, X e XI, da Constituição Federal.

## CAPÍTULO II

### DO PROVIMENTO DOS CARGOS

#### Seção I

##### Do Concurso Público

Art. 26. Para ingresso nos cargos da Carreira de Profissionais de Contabilidade do Estado exigir-se-á aprovação em concurso público de provas e títulos, conforme definido em edital, com a participação do Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso e observando os seguintes requisitos:

I – Para o cargo de Contador Público Estadual: diploma de graduação de curso superior em Ciências Contábeis reconhecido pelo MEC e registro no Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso na categoria de Contador;

II – Para o cargo de Técnico Contábil Estadual: diploma de conclusão de ensino médio de Técnico em Contabilidade ou certificado de conclusão de ensino médio e curso técnico em contabilidade, reconhecido pelo órgão estadual ou municipal de educação competente, e registro no Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso na categoria de Técnico em Contabilidade.

## Seção II

### Do Estágio Probatório

Art. 27. Os Profissionais de Contabilidade do Estado, empossados para os cargos de provimento efetivo na carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício, condicionada à aprovação no estágio probatório.

Parágrafo único. Os Profissionais de Contabilidade do Estado não aprovados no estágio probatório serão exonerados, cabendo recurso Administrativo, assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

## CAPÍTULO III

### DO ENQUADRAMENTO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 28. Os cargos de Contador Público Estadual e de Técnico Contábil Estadual são estruturados na horizontal em 04 (quatro) classes e na vertical em 12 (doze) níveis de referência, conforme Anexo II e III, desta Lei.

Art. 29. O servidor nomeado nos cargos da Carreira dos Profissionais de Contabilidade do Estado, em virtude de aprovação em concurso público, será enquadrado inicialmente na Classe "A", Nível "1" do cargo.

## Seção I

### Da Promoção horizontal

Art. 30. Promoção horizontal é a passagem do servidor de uma classe para outra imediatamente superior, observada a avaliação desempenho anual e a comprovação de titulação de escolaridade exigida para mudança de classe, podendo ser promovido de uma classe para outra classe superior de acordo com sua a titulação se satisfazer cumulativamente os demais requisitos das classes intermediárias.

Art. 31. Para promoção no cargo de Contador Público Estadual, além da avaliação de desempenho anual, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - para a classe A, apresentação de diploma de ensino superior de Bacharel em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC e registro regular no Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso;

II - para a classe B, além do requisito da classe A, após aprovação no estágio probatório, será exigida apresentação de certificados de participação em cursos de treinamento e capacitação nas áreas de contabilidade, administração, direito ou economia, com carga horária total mínima de 120 (cento e vinte) horas, ofertados pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, Tribunais de Contas, instituições públicas e por empresas e entidades profissionais de auditoria e contabilidade;

III - para a classe C, além do requisito da classe B, será exigida apresentação de certificado de curso de pós-graduação em nível de especialização lato sensu nas áreas de contabilidade, administração, direito ou economia, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, realizado por instituição de ensino credenciada junto ao Ministério da Educação - MEC;

IV - para a classe D, além do requisito da classe C, será exigida apresentação de diploma de mestrado ou doutorado nas áreas de contabilidade, administração, direito ou economia, ou, alternativamente, cumprir um dos seguintes requisitos:

a) possuir 02 (dois) certificados de cursos de pós-graduação em nível de especialização lato sensu nas áreas de contabilidade, administração, direito ou economia, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, realizado por instituição de ensino credenciada junto ao Ministério da Educação – MEC;

b) possuir outro curso de ensino superior de graduação ou tecnológico nas áreas de administração, direito ou economia, reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC.

Art. 32. Para progressão horizontal de Técnico Contábil Estadual, além da avaliação de desempenho anual, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - para a classe A, apresentação de certificado de conclusão de ensino médio em Técnico em Contabilidade, reconhecido pela Secretária Estadual ou Municipal de Educação e registro regular no Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso;

II - para a classe B, após aprovação no estágio probatório, além do requisito da classe A, será exigida apresentação de certificados de participação em cursos de treinamento e capacitação nas áreas de contabilidade, administração, direito ou economia, com carga horária total mínima de 120 (cento e vinte) horas, ofertados pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, Tribunais de Contas, instituições públicas e por empresas e entidades profissionais de auditoria e contabilidade;

III - para a classe C, além do requisito da classe B, será exigida apresentação de diploma de ensino superior de Bacharel em Ciências Contábeis, Administração, Direito ou Economia, reconhecido pelo Ministério da Educação - MEC;

IV - para a classe D, além do requisito da classe C, será exigida apresentação de um certificado de curso de pós-graduação em nível de especialização lato sensu nas áreas de contabilidade, administração, direito ou economia, com carga horária mínima de 360

(trezentas e sessenta) horas, realizado por instituição de ensino credenciada junto ao Ministério da Educação – MEC.

Art. 33. É vedado o aproveitamento de cursos de ensino superior e de pós-graduação que já tenham sido utilizados em promoção anteriores.

## Seção II

### Da Progressão Vertical

Art. 34. Progressão vertical é a passagem do servidor de um nível para outro imediatamente superior dentro da mesma classe, observada a aprovação em avaliação de desempenho anual e o tempo de serviço público.

Art. 35. Cada classe dos cargos de Contador Público Estadual e de Técnico Contábil Estadual desdobra-se em 12 níveis de referência, indicados por numerais arábicos, que constituem a linha de progressão vertical, que obedecerá a avaliação de desempenho anual e ao cumprimento do interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício em cada nível.

§ 1º. Os Profissionais de Contabilidade do Estado terão aproveitamento do seu tempo de exercício prestado na Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Mato Grosso, mediante comprovação com formalização de processo devidamente instruído.

§ 2º. Para efeito do § 1º o aproveitamento será sempre realizado no dia em que o servidor completar, somados o tempo de serviço na Carreira dos Profissionais de Contabilidade do Estado, o tempo a ser aproveitado e a quantidade de dias suficientes para enquadramento nos níveis, conforme estabelecido no Anexo II ou III desta lei, independentemente do cumprimento do interstício a que se refere o caput.

Art. 36. Decorrido o prazo previsto de 03 (três) anos, e não havendo processo de avaliação de desempenho anual durante esse período, a progressão vertical dar-se-á automaticamente.

## CAPÍTULO IV

### DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 37. O regime de trabalho dos Profissionais de Contabilidade do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso será executado da seguinte forma:

I - 30 (trinta) horas semanais, executado em jornada de 06 (seis) horas diárias, em um único período;

II - 40 (quarenta) horas semanais, executado em 02 (dois) turnos diários, totalizando 08 (oito) horas diárias.

Art. 38. Fica autorizada a criação do Banco de Horas ao servidor que ultrapassar sua carga horária de trabalho por necessidade do serviço.

§ 1º. Será garantida a compensação por meio de folga das horas que ultrapassarem a carga horária do servidor, vedada a sua conversão em pecúnia.

§ 2º. A compensação garantida no § 1º deste artigo será efetivada no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§ 3º. O Banco de Horas deverá ser regulamentado pela Secretaria de Estado de Gestão.

## CAPÍTULO V

### DAS RESPONSABILIDADES, GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Art. 39. Além da responsabilidade civil, administrativa e penal, o Contador Público Estadual e o Técnico Contábil Estadual possuem responsabilidade técnica profissional perante o Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso, responsabilidade contábil perante os Tribunais de Contas, os órgãos de controle interno e, quando couber, perante os demais órgãos fiscalizadores e reguladores.

Art. 40. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonogado aos Profissionais de Contabilidade do Estado, no exercício das atribuições inerentes às atividades de escrituração, controle, avaliação e auditoria contábil.

Parágrafo único. O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação dos servidores do Sistema de Contabilidade Estadual, no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à responsabilização administrativa, civil e penal.



Art. 41. O servidor que exercer funções relacionadas com o Sistema de Contabilidade Estadual deverá guardar sigilo sobre dados, informações e documentos obtidos em decorrência do exercício de suas atribuições, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

Art. 42. Constituem direitos e prerrogativas dos integrantes da Carreira de Profissionais de Contabilidade do Estado:

I – usar Carteira de Identidade Funcional, com validade em todo território nacional, fornecida pela Secretaria de Estado de Fazenda, na forma e modelo a ser regulamentado por Decreto;

II – ter acesso periódico a cursos de educação continuada e de qualificação profissional, especialmente em nível de pós-graduação e de capacitação profissional;

III – obter assistência e defesa jurídica especializada em caso de responsabilização administrativa perante tribunais e órgãos fiscalizadores e reguladores que trata o artigo 39, em razão do exercício de suas funções profissionais;

IV – requisitar das autoridades e órgãos competentes processos, documentos e informações, especialmente, de natureza orçamentária, financeira, tributária e patrimonial, necessárias ao desempenho de suas funções; bem como receber tempestivamente processos, documentos e informações de forma fidedignas e no formato requerido;

V – no exercício de suas funções, terão livre acesso a todas as dependências dos órgãos e entidades sob sua responsabilidade e a todas as fontes de informações e documentos disponíveis nessas unidades, inclusive a sistemas eletrônicos de processamento, não lhes podendo ser sonegado, sob qualquer pretexto, nenhum processo, documento ou informação;

VI – no exercício de suas funções, os Profissionais de Contabilidade do Estado deverão manter sigilo quando os dados, documentos e informações recebidas estiverem protegidos na forma do art. 4º, inciso III, da Lei Federal nº 12.527/2011 e do art. 32 do Decreto Estadual nº 1.973/2013.

Art. 43. Aos dirigentes dos órgãos do Sistema de Contabilidade Estadual, no exercício de suas atribuições, é facultado impugnar, mediante representação ao responsável, quaisquer atos de gestão realizados sem a devida fundamentação legal.

Art. 44. Fica instituída a Gratificação de Responsabilidade Técnica – GRT e a Gratificação de Registros de Conformidades – GRC, devidas mensalmente aos Profissionais de Contabilidade nos valores equivalente, no mínimo, a simbologia remuneratória DGA-5, pelas designações como responsáveis pela escrituração contábil e responsáveis pelos registros de conformidades ou coordenação dos sistemas de envio de informações e documentos aos órgãos, entidades e fundos públicos.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 45. Os ocupantes dos cargos das diversas carreiras existentes no Poder Executivo Estadual com perfis profissionais de Contador e de Técnico em Contabilidade, e que preencham os requisitos exigidos nos incisos I e II, do art. 26, poderão, optar por integrar os cargos de Contador Público Estadual e de Técnico Contábil Estadual da Carreira dos Profissionais de Contabilidade do Estado, desde que sejam cargos de mesma natureza e complexidade, com atribuições similares e atuação nos mesmos órgãos e entidades públicas dos perfis de origem, por meio de opção manifestada no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do Anexo IV desta Lei.

Parágrafo único. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, por meio de ato governamental, a homologar o termo de opção e o enquadramento do servidor público no cargo da Carreira criada por esta Lei, desde que tenham os mesmos requisitos de ingresso, subsídios e atribuições similares.

Art. 46. Para fins de aplicação do artigo anterior, considera-se cargos similares aos cargos da Carreira de Profissionais de Contabilidade do Estado, os que exigem além dos requisitos de ingresso previstos nos incisos I e II, do art. 26, contem as atribuições similares, sendo consideradas tais as seguintes macro atribuições:

I – Para o cargo de Contador Público Estadual: desenvolver atividades relativas à contabilidade, planejamento, orçamento, financeira e patrimonial;

II – Para o cargo de Técnico Contábil Estadual: realizar atividades técnicas em contabilidade; prestar suporte à elaboração, programação, execução e controle do orçamento; e operar sistemas contábil, financeiro, planejamento, aquisições e gestão de pessoas.

Art. 47. Aplicam-se aos servidores ocupantes dos cargos da Carreira dos Profissionais de Contabilidade as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso, Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990.

Art. 48. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações do orçamento fiscal do Estado de Mato Grosso.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

as) JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES  
Governador do Estado

MINUTA

**ANEXO I**  
Cargos criados por esta Lei

Cargos	Quantidade
Contador Público Estadual	50
Técnico Contábil Estadual	20

MANUTA

## ANEXO II

a) Tabela de Subsídio do Contador Público Estadual – Carga horária 30 horas

<b>CONTADOR PÚBLICO ESTADUAL - 30H</b>			
Nível/Classe	A	B	C
001	R\$ 4.078,88	R\$ 5.302,54	R\$ 6.893,30
002	R\$ 4.233,87	R\$ 5.504,05	R\$ 7.155,26
003	R\$ 4.294,77	R\$ 5.713,21	R\$ 7.427,14
004	R\$ 4.561,76	R\$ 5.930,28	R\$ 7.709,37
005	R\$ 4.735,13	R\$ 6.155,64	R\$ 8.002,33
006	R\$ 4.915,05	R\$ 6.389,57	R\$ 8.306,43
007	R\$ 5.101,81	R\$ 6.632,36	R\$ 8.622,07
008	R\$ 5.295,69	R\$ 6.884,39	R\$ 8.949,71
009	R\$ 5.493,92	R\$ 7.145,99	R\$ 8.289,79
010	R\$ 5.705,81	R\$ 7.417,55	R\$ 9.642,79
011	R\$ 5.922,62	R\$ 7.699,41	R\$ 10.009,25
012	R\$ 6.147,70	R\$ 7.992,00	R\$ 10.389,59

b) Tabela de Subsídio do Contador Público Estadual – Carga horária 40 horas

<b>CONTADOR PÚBLICO ESTADUAL - 40H</b>			
Nível/Classe	A	B	C
001	R\$ 5.438,50	R\$ 7.070,06	R\$ 9.191,06
002	R\$ 5.645,16	R\$ 7.338,70	R\$ 9.540,34
003	R\$ 5.859,69	R\$ 7.617,60	R\$ 9.902,87
004	R\$ 6.082,35	R\$ 7.907,08	R\$ 10.279,17
005	R\$ 6.313,46	R\$ 8.207,52	R\$ 10.669,80
006	R\$ 6.553,39	R\$ 8.519,42	R\$ 11.075,22
007	R\$ 6.802,42	R\$ 8.843,14	R\$ 11.496,08
008	R\$ 7.060,91	R\$ 9.179,19	R\$ 11.932,94
009	R\$ 7.329,24	R\$ 9.528,00	R\$ 12.386,41
010	R\$ 7.607,74	R\$ 9.890,07	R\$ 12.857,09
011	R\$ 7.896,83	R\$ 10.265,87	R\$ 13.345,66
012	R\$ 8.196,90	R\$ 10.655,99	R\$ 13.852,78

### ANEXO III

a) Tabela de Subsídio do Técnico Contábil Estadual – Carga horária 30 horas

<b>TÉCNICO CONTÁBIL ESTADUAL - 30H</b>			
Nível/Classe	A	B	C
001	R\$ 2.149,55	R\$ 2.686,95	R\$ 3.441,27
002	R\$ 2.231,23	R\$ 2.789,06	R\$ 3.572,05
003	R\$ 2.316,02	R\$ 2.895,03	R\$ 3.707,79
004	R\$ 2.404,03	R\$ 3.005,03	R\$ 3.848,68
005	R\$ 2.495,39	R\$ 3.119,24	R\$ 3.994,93
006	R\$ 2.590,23	R\$ 3.237,77	R\$ 4.146,74
007	R\$ 2.688,64	R\$ 3.360,81	R\$ 4.304,31
008	R\$ 2.790,79	R\$ 3.488,50	R\$ 4.467,88
009	R\$ 2.896,86	R\$ 3.621,08	R\$ 4.637,66
010	R\$ 3.006,95	R\$ 3.758,67	R\$ 4.813,88
011	R\$ 3.121,22	R\$ 3.901,50	R\$ 4.996,83
012	R\$ 3.239,82	R\$ 4.049,77	R\$ 5.186,71

b) Tabela de Subsídio do Técnico Contábil Estadual – Carga horária 40 horas

<b>TÉCNICO CONTÁBIL ESTADUAL - 40H</b>			
Nível/Classe	A	B	C
001	R\$ 2.866,07	R\$ 3.582,61	R\$ 4.588,38
002	R\$ 2.974,99	R\$ 3.718,73	R\$ 4.762,73
003	R\$ 3.088,04	R\$ 3.860,05	R\$ 4.943,72
004	R\$ 3.205,38	R\$ 4.006,73	R\$ 5.131,60
005	R\$ 3.327,19	R\$ 4.158,97	R\$ 5.326,58
006	R\$ 3.453,62	R\$ 4.317,03	R\$ 5.529,00
007	R\$ 3.584,86	R\$ 4.481,06	R\$ 5.739,09
008	R\$ 3.721,08	R\$ 4.651,35	R\$ 5.957,19
009	R\$ 3.862,47	R\$ 4.828,11	R\$ 6.183,55
010	R\$ 4.009,24	R\$ 5.011,56	R\$ 6.418,52
011	R\$ 4.161,63	R\$ 5.202,02	R\$ 6.662,42
012	R\$ 4.319,74	R\$ 5.399,67	R\$ 6.915,59

## ANEXO IV

### Termo de Opção

<b>CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DE CONTABILIDADE</b>		
Nome:		Cargo:
Matrícula SEAP:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
<p>Venho, nos termos da Lei nº , de de 2017, em observância ao disposto nos arts. 45 e 46, optar por integrar a Carreira dos Profissionais de Contabilidade do Poder Executivo Estadual, requerendo o enquadramento nas mesmas classe e nível que possuo na carreira de origem e para desempenhar atribuições similares e compatíveis com o meu perfil profissional.</p> <p>Local e data _____, ____/____/____</p> <p>_____</p> <p>Assinatura</p>		
<p>Recebido em: _____/_____/_____</p> <p>_____</p> <p>Assinatura/Matrícula do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Secretaria de Estado de Gestão – SEGES</p>		